

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 23 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, as escolas públicas estaduais, municipais e distritais, participantes dos Eixos Apoio Técnico e Financeiro e Valorização de Boas Práticas do Programa Brasil na Escola, instituído pela Portaria MEC nº 177, de 30 de março de 2021.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO substituto**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, resolve, **ad referendum**:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Estabelecer os critérios e formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, na categoria econômica de custeio e capital, em favor das escolas públicas estaduais, municipais e distritais participantes dos Eixos Apoio Técnico e Financeiro e Valorização de Boas Práticas do Programa Brasil na Escola, instituído pela Portaria MEC nº 177, de 30 de março de 2021.

Parágrafo único. São consideradas escolas participantes do Eixo Apoio Técnico e Financeiro do Programa Brasil na Escola aquelas unidades escolares que confirmaram o interesse, por meio do PDDE Interativo, após validação pelo MEC,

conforme disponibilidade orçamentária, e de acordo com a Portaria MEC nº 177, de 2021.

Art. 2º Os recursos de que trata a presente Resolução serão repassados para implementação das ações do Programa Brasil na Escola, nos Eixos Apoio Técnico e Financeiro e Valorização de boas práticas, conforme a Portaria MEC nº 177, de 2021.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros nos dois Eixos de que trata o **caput** seguirá os moldes operacionais do PDDE, conforme descrito na Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, e alterações.

Art. 3º Serão elegíveis para recebimento dos recursos destinados ao Eixo Apoio Técnico e Financeiro do Programa Brasil na Escola as escolas públicas ofertantes dos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental que atendam aos seguintes critérios:

I – escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb igual ou inferior a 3,5, considerando o último Ideb publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; ou

II – escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que possuam 70% ou mais dos alunos oriundos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF.

§ 1º Após seleção das escolas pelo ente federado, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução, e havendo disponibilidade orçamentária, poderão ser incluídas, dentre as instituições elegíveis, aquelas escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que não possuem Ideb.

§ 2º A adesão ao Programa por parte do ente federativo, nos termos do Capítulo IV da Portaria MEC nº 177, de 2021, é condição necessária para que as escolas públicas com oferta para os anos finais do ensino fundamental de sua rede educacional possam receber os recursos de que tratam esta Resolução.

§ 3º O MEC poderá adotar outros critérios de elegibilidade, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º Serão elegíveis, para recebimento dos recursos destinados ao Eixo Valorização de Boas Práticas, as escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que atendam aos seguintes critérios:

I – estar entre as duas mil escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que possuírem os menores percentuais de estudantes, nos níveis de proficiência de 0 a 4 nos testes do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb; ou

II – estar entre as oito mil escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que possuírem a maior variação, no sentido de diminuir o percentual de estudantes nos níveis de proficiência de 0 a 4 nos testes do Saeb, considerando as duas últimas edições.

§ 1º Poderão ser considerados critérios adicionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, para equalizar as desigualdades regionais e os tipos de localização das escolas.

§ 2º Havendo qualificação simultânea nos dois critérios, será concedida à escola o repasse em decorrência do critério no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I – para fins do inciso I do art. 4º desta Resolução, o menor percentual de estudantes no nível mais baixo da escala de proficiência em Língua Portuguesa do Saeb; e

II – para fins do inciso II do art. 4º desta Resolução, a maior variação de percentual de estudantes em relação ao nível mais baixo da escala de proficiência em Língua Portuguesa do Saeb.

## CAPÍTULO II

### Da Adesão

Art. 5º A adesão ao Programa Brasil na Escola será realizada pelas secretarias de educação municipais, estaduais e distrital, por meio de instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC, no módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – Simec, ou outro sistema indicado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º No ato da adesão, as Entidades Executoras – EEx deverão selecionar as escolas de sua rede a serem indicadas para ações do Programa relativas ao Eixo Apoio Técnico e Financeiro.

§ 1º A seleção das escolas a que faz referência o **caput** deverá ser feita no sistema e no prazo estipulado pelo MEC, a partir das escolas elegíveis, observando os critérios especificados no art. 3º desta Resolução.

§ 2º As EEx poderão adotar critérios próprios de priorização para selecionar as escolas, dentre as elegíveis.

§ 3º O MEC poderá abrir novos ciclos de adesão, oportunidade na qual as EEx poderão selecionar novas escolas para inclusão no programa.

Art. 7º As escolas selecionadas pelas EEx, nos moldes do art. 6º desta Resolução, deverão confirmar o interesse em participar do Programa em instrumento próprio disponibilizado pelo MEC, por meio do PDDE Interativo ou

de outro sistema indicado pelo MEC, devendo indicar, além do responsável legal pela unidade executora – UEx, o responsável pela coordenação do programa na escola.

§ 1º As escolas selecionadas e validadas pelo MEC deverão elaborar Plano de Atendimento da Escola em módulo específico do PDDE Interativo, ou outro sistema indicado pelo MEC, com plano de aplicação financeira.

§ 2º O plano de atendimento da escola e o plano de aplicação financeira serão requisitos necessários para recebimento do apoio financeiro, além dos demais requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, e alterações.

Art. 8º A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC será responsável pela validação e divulgação no sítio do MEC das escolas que participarão do Programa.

§ 1º Caso a quantidade de escolas que aderiram ao apoio financeiro ultrapasse o limite orçamentário previsto, a SEB/MEC definirá a lista de atendimento de forma decrescente, conforme os critérios elencados no art. 3º desta Resolução.

§ 2º Caso a quantidade de escolas selecionadas pelo ente para participação no Eixo Apoio Técnico e Financeiro e/ou que cumpriram os critérios para o repasse seja inferior ao programado na Lei Orçamentária Anual – LOA para o respectivo ano orçamentário, o MEC poderá redistribuir os recursos para as escolas já participantes, de forma proporcional ao número de alunos matriculados nos anos finais do ensino fundamental, ou abrir novo ciclo de adesão para inclusão de novas escolas.

### CAPÍTULO III

#### Do Plano de Atendimento da Escola

Art. 9º O Plano de Atendimento da Escola – PAE é o instrumento de planejamento e deverá orientar a correta utilização do recurso financeiro.

§ 1º O Plano de Atendimento da Escola deverá ser elaborado em módulo específico do PDDE Interativo.

§ 2º O Plano de Atendimento da Escola do Eixo Apoio Técnico e Financeiro deverá conter, dentre outras informações:

I – definição quanto ao valor da parcela única a ser disponibilizado na categoria capital;

II – plano de aplicação financeira, indicando finalidades de execução dos recursos;

III – metas pactuadas pela unidade escolar, conforme objetivos gerais do Programa;

IV – ações a serem implementadas para atingimento das metas da unidade escolar; e

V – ciência quanto ao cronograma das ações de monitoramento.

§ 3º O Plano de Atendimento da Escola deverá ser coerente com a política educacional da rede de ensino e com o projeto pedagógico da unidade escolar.

§ 4º A Entidade Executora deverá analisar e validar o Plano de Atendimento da Escola referente ao Eixo Apoio Técnico e Financeiro, em sistema específico a ser acessado por meio do PDDE Interativo.

## CAPÍTULO IV

### Do Apoio Financeiro

Art. 10. Os recursos destinados ao financiamento das ações no âmbito do Programa Brasil na Escola no Eixo Apoio Técnico e Financeiro serão repassados às UEx representativas das escolas participantes para a cobertura de despesas de custeio e capital, considerando:

I – parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por escola validada, a ser repassado após a conclusão da Fase de Adesão, conforme disposto no Capítulo II; e

II – parcela variável de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por estudante matriculado nos anos finais do ensino fundamental, calculada com base nas informações do último Censo, a ser repassada em três partes, sendo:

a) trinta e cinco por cento após o envio das informações do primeiro ciclo de monitoramento da execução do Programa, conforme modelo e cronograma estabelecidos pelo MEC;

b) trinta e cinco por cento após o envio das informações do segundo ciclo de monitoramento da execução do Programa, conforme modelo e cronograma estabelecidos pelo MEC; e

c) trinta por cento após a aferição do cumprimento das metas de redução dos índices de evasão, abandono e aumento dos níveis de aprendizagem dos estudantes.

§ 1º Cada ciclo do Programa Brasil na Escola terá duração de dois anos, devendo ser realizada abertura de novo ciclo de adesão após esse período.

§ 2º A UEx deverá indicar, no momento do cadastro do Plano de Atendimento Escolar, o percentual da parcela única que será destinado para despesa de capital, podendo corresponder à totalidade dessa parcela.

§ 3º A parcela variável será exclusivamente destinada para despesas de custeio.

Art. 11. Os recursos destinados ao financiamento das ações no âmbito do Programa Brasil na Escola no Eixo Valorização de Boas Práticas serão repassados às UEx representativas das escolas participantes, para a cobertura de despesas de custeio e capital em parcela única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Para fins de recebimento da parcela a que faz referência o **caput**, a UEx deverá realizar plano de atendimento escolar via PDDE Interativo, indicando o percentual utilizado para despesas de custeio e capital, bem como a finalidade de execução do recurso.

§ 2º A UEx indicará o percentual destinado à despesa de capital e de custeio, não havendo percentual mínimo, observando a necessidade de execução dos recursos de acordo com os objetivos do Programa e as finalidades elencadas no art. 13 desta Resolução.

Art. 12. Todo e qualquer repasse financeiro está condicionado à disponibilidade financeira, em observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Os recursos desta Resolução são destinados ao desenvolvimento das ações do Programa Brasil na Escola, devendo ser empregados em pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – ressarcimento de despesas com transporte e alimentação de voluntários para implementação das estratégias de permanência e aprendizagem indicadas no Plano de Atendimento da Escola;

II – aquisição de material de consumo;

III – contratação de serviços necessários às atividades de implementação do Programa ou adaptação e revitalização dos espaços para atividades de ensino e aprendizagem;

IV – aquisição de material permanente;

V – desenvolvimento de atividades de acompanhamento personalizado dos estudantes, incluindo avaliações de desempenho;

VI – desenvolvimento de atividades de enfrentamento da evasão, do abandono e da infrequência escolar; e

VII – contratação de serviços, preferencialmente com suporte digital, que apoiem e complementem o processo de aprendizagem dos estudantes, inclusive

quanto ao desenvolvimento de competências socioemocionais e projetos de vida.

§ 1º Os recursos repassados deverão ser utilizados respeitando-se as categorias econômicas (custeio e capital) para as quais forem transferidos.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos voluntários de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, deverão estar em conformidade com os objetivos do Programa Brasil na Escola, e serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário, no qual constem o objeto e as condições de seu exercício.

§ 3º O montante de ressarcimento, correspondente às despesas do inciso I do **caput** deste artigo, será de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, por voluntário.

§ 4º A UEx será responsável pelo encaminhamento ao MEC do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário assinado, comprovando inexistência de vínculos trabalhistas, o que deverá ser feito por meio do PDDE Interativo nos ciclos de monitoramento, sendo condição para efetivação dos repasses realizados no âmbito do Programa.

§ 5º O ressarcimento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, será efetuado pela UEx ao voluntário, mediante apresentação de relatório e recibo mensal de atividades desenvolvidas por voluntário, o qual deverá ser mantido em arquivo pela UEx pelo prazo e para os fins previstos nas normas vigentes do PDDE, e de modo a atender ao previsto no art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998.

§ 6º O processo de seleção dos voluntários será realizado de forma transparente, preferencialmente pelas UEx, e deverá seguir critérios objetivos e impessoais, em que sejam oportunizadas aos interessados informações claras quanto à natureza voluntária da atividade, afastada, em qualquer hipótese, a configuração de vínculo empregatício, abstendo-se de expressões e termos que possam gerar ambiguidade quanto à atuação do voluntário.

Art. 14. A transferência financeira sob a égide desta Resolução ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica, na Ação Qualidade, aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Art. 15. A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos

estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA do Governo Federal.

Art. 16. Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser utilizados exclusivamente para a implementação das atividades do Programa Brasil na Escola, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

## CAPÍTULO V

### Do Monitoramento

Art. 17. O monitoramento da implementação das ações do Eixo Apoio Técnico e Financeiro do Programa Brasil na Escola será realizado em três etapas, conforme estabelecido a seguir:

I – a partir do último trimestre do primeiro ano do ciclo do Programa;

II – a partir de segundo trimestre do segundo ano do ciclo do Programa;  
e

III – a partir do último trimestre do segundo ano do ciclo do Programa.

§ 1º O monitoramento consiste no preenchimento, pela UEx, e envio ao MEC de formulário e documentos disponibilizados por meio do sistema PDDE Interativo, seguindo especificações a serem definidas em Documento Orientador disponibilizado pelo MEC.

§ 2º Constarão do formulário de monitoramento informações sobre o acompanhamento das metas pactuadas no PAE, a utilização dos recursos repassados, a execução das ações planejadas e os ajustes realizados no PAE pela unidade escolar.

§ 3º Os ajustes realizados no PAE precisarão estar alinhados aos objetivos do Programa e finalidades previstos nesta Resolução.

§ 4º No caso de serem realizados ajustes no PAE, o preenchimento das informações deverá ser validado pela Entidade Executora antes do envio ao MEC.

§ 5º O monitoramento deverá respeitar os prazos e cronograma divulgados pelo MEC, no site [www.gov.br/mec](http://www.gov.br/mec).

§ 6º A SEB/MEC acompanhará as taxas de rendimento escolar das UEx participantes, conforme os dados do Inep, e poderá, em articulação com as redes de ensino, definir metas a serem alcançadas, tendo como base, inclusive, informações registradas nos sistemas de avaliação estaduais e municipais.

§ 7º O preenchimento do módulo específico de monitoramento a que se refere este artigo é condição necessária para recebimento das parcelas e a participação em exercícios seguintes.

Art. 18. O monitoramento da execução dos recursos repassados para o Eixo Valorização de Boas Práticas será realizado até um ano após a autorização do repasse e consistirá no preenchimento de formulário disponibilizado no PDDE Interativo para as UEx e EEx, compreendendo informações sobre as finalidades de utilização do recurso.

## CAPÍTULO VI

### Da Prestação de Contas

Art. 19. Os recursos executados serão objetos de prestação de contas, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e Resolução CD/FNDE nº 15, de 10 de julho de 2014, que será recepcionada por meio do sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC/Contas Online, até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do repasse.

## CAPÍTULO VII

### Das Competências

Art. 20. O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da SEB/MEC, EEx, das UEx e das escolas que representam, cabendo, entre outras atribuições previstas nos normativos do PDDE e na Portaria MEC nº 177, de 2021:

I – ao FNDE:

a) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura das contas destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução do programa;

b) repassar às UEx os recursos devidos às escolas beneficiárias do Programa Brasil na Escola, em conformidade com as listas submetidas pela SEB/MEC ao FNDE, após o atendimento das condicionalidades previstas no Capítulo IV desta Resolução;

c) proceder ao monitoramento da execução financeira dos recursos repassados, de que trata a alínea “b” deste inciso; e

d) recepcionar e manter dados de prestação de contas dessas entidades;

II – à SEB/MEC:

a) prestar apoio técnico às secretarias das EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação das ações contempladas com os recursos de que trata esta Resolução;

b) coordenar a implementação nacional do Programa, definindo as diretrizes gerais;

c) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, as relações nominais e com os respectivos valores de cada uma das parcelas a serem repassadas às escolas participantes;

d) manter articulação com as EEx e UEx, para a realização de atividades de acompanhamento e avaliação, de maneira a contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas participantes;

e) realizar o acompanhamento das taxas de rendimento escolar do banco de dados do Inep e outras informações que venham a ser solicitadas às EEx e UEx;  
e

f) apoiar na formação dos multiplicadores no âmbito da rede de ensino e das escolas.

III – às EEx:

a) selecionar, por meio do módulo PAR 4 do Simec, a relação nominal das escolas indicadas para serem contempladas no Eixo Apoio Técnico e Financeiro do Programa Brasil na Escola, observando o disposto na Portaria MEC nº 177, de 2021;

b) analisar e validar, no PDDE Interativo ou outro sistema indicado pelo MEC, os Planos de Atendimento Escolar e seus respectivos planos de aplicação financeira;

c) acompanhar e avaliar os dados de monitoramento, realizados pelas escolas integrantes de sua rede de ensino;

d) elaborar plano específico para o cumprimento das metas do programa no universo das escolas participantes, e encaminhar, via sistema específico, à SEB/MEC;

e) enviar informações relativas à implementação das ações, solicitadas pela SEB/MEC para fins de monitoramento;

f) indicar o coordenador e substituto para orientação e apoio às escolas na implementação das ações do Programa;

g) garantir que cada escola participante disponha de um responsável pelas ações de elaboração e execução do Plano da escola, com perfil adequado para acompanhar o desenvolvimento de todo o processo, estabelecendo cronograma de ações;

h) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União – TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-

lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

i) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte; e

j) proceder à prestação de contas dos recursos executados no âmbito desta Resolução, conforme o art. 19 desta Resolução; e

IV – às UEx:

a) confirmar, por meio do PDDE Interativo, interesse em participar do Programa Brasil na Escola;

b) elaborar e inserir em sistema específico, por meio do PDDE Interativo, Plano de Atendimento Escolar e Plano de Aplicação Financeira e encaminhar para análise da EEx a qual está vinculada à escola que representa;

c) disponibilizar informações e dados escolares que contribuam para o registro institucional, bem como para a disseminação de experiências significativas junto às demais escolas e sistemas educacionais;

d) manter atualizados dados e informações cadastrais das UEx;

e) participar de reuniões técnicas e eventos de formação, promovidos pelas EEx, FNDE e pela SEB/MEC, que contribuam para ampliação e aperfeiçoamento da dimensão pedagógica e execução do Programa;

f) realizar o monitoramento do Programa, conforme o Capítulo V desta Resolução;

g) indicar um coordenador pedagógico, cargo equivalente ou professor para a função de coordenador e articulador das ações de organização curricular propostas;

h) manter o sistema de monitoramento preenchido e atualizado;

i) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

j) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo “Programa/Ação” dos correspondentes formulários a expressão “Programa Brasil na Escola”;

k) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão “Pagos com recursos do FNDE/PDDE Programa Brasil na Escola”; e

l) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

Art. 21. As orientações relativas à implementação desta iniciativa serão divulgadas no Caderno Técnico do Programa Brasil na Escola, a ser disponibilizado no sítio <https://www.gov.br/mec/pt-br/brasil-na-escola/>.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

Publicado no DOU de 27.07.2021, seção 1, pág. 110/111.